



2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 408

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2025, ÀS 14H:00 NA SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: ISMENIANA@TJCE.JUS.BR.

10 - **0097366-19.2008.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/1ª Vara da Fazenda Pública. Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelante: Estado do Ceará. Procª. Estado: Rachel Andrade Sales Rattacaso (OAB: 16150/CE). Apelada: Maria Ideuizuite Gonçalves Olimpio. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

11 - **0070870-50.2008.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/9ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Clovis Barrozo Veras. Apelante: José Xavier Lopes. Apelante: Jose Lourenço Colares Filho. Apelante: Leni Queiroz Frossard. Advogado: Patrício Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Advogado: Marcello Mendes Batista Guerra (OAB: 18285/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

12 - **0003514-50.2019.8.06.0131/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Mulungu/Vara Única da Comarca de Mulungu. Embargante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Maximiano Aguiar Câmara (OAB: 5879/CE). Embargado: Município de Mulungu. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mulungu. Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

13 - **0125060-89.2010.8.06.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/4ª Vara da Fazenda Pública. Embargante: Francisco Carvalho Soares. Embargante: Maria Armênia Almeida da Costa. Advogado: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (OAB: 329848/SP). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

14 - **0145872-74.2018.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/36ª Vara Cível. Apelante: Município de Chaval. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Chaval. Apelado: Francisco Brizola Pedrosa Guedes. Advogada: Regiana Pedrosa Alves (OAB: 28326/CE). Advogado: Pedro Alves de Sousa Junior (OAB: 26345/CE). Apelado: Instituto Compartilha - SAMEAC. Advogada: Maria Erivanira Pereira Buriti (OAB: 23261/CE). Advogada: Juliana Pereira (OAB: 26713/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

15 - **0010093-65.2023.8.06.0101 - Apelação Cível** - Itapipoca/2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social Inss. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Francisco José Gouveia da Silva. Advogado: Antônio Haroldo de Paiva Cordeiro (OAB: 9711/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

16 - **0234201-52.2024.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/3ª Vara da Infância e Juventude. Apelante: Maria Victoria Pires de Andrade. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Município de Fortaleza. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

17 - **0636122-81.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Fortaleza/5ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravada: Albertina Silva dos Santos. Advogado: Abrahan Lincoln Diogenes Costa (OAB: 46073/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

18 - **0052232-54.2021.8.06.0084 - Apelação Cível** - Guaraciaba do Norte/Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte. Apelante: Francisco de Assis Souza Andrade. Advogada: Thaelle Maria Melo Soares (OAB: 32185/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

19 - **0234052-95.2020.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/35ª Vara Cível. Apelante: Alexsandra Souza Lima. Advogado: Remo Matos Torquato (OAB: 20012/CE). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

20 - **0203446-03.2024.8.06.0112 - Apelação / Remessa Necessária** - Juazeiro do Norte/Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Infância e da Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte. Apelante: Município de Juazeiro do Norte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte. Apelado: M. P. P. C., R. P. C. S. P.. Advogado: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 16629/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

21 - **0266415-96.2024.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/3ª Vara da Infância e Juventude. Apelante: Ivina Lis da Silva Capistrano representada por Maria Ivanda Freitas Capistrano. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

22 - **0029378-15.2007.8.06.0001 (29378-15.2007.8.06.0001/1) - Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/2ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Estado do Ceara. Procuradora: Giovana Lopes do Nascimento Silva (OAB: 14716/CE). Apelada: Lais Jorge Mendes. Advogado: Raimundo Nonato de Lima Ribeiro (OAB: 2875/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES. Revisor(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA



Total de processos a julgar: 22

Fortaleza, 7 de fevereiro de 2025.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0045034-18.2017.8.06.0112 - Apelação Cível - Juazeiro do Norte - Apelante: João Bosco Pereira de Oliveira - Apelante: SJ Petróleo Ltda. - Apelado: JPG Empreendimentos Imobiliários EIRELI - Apelado: João Paulo de Alencar Grangeiro EPP - Apelado: Município de Juazeiro do Norte - Des. ELIZABETE SILVA PINHEIRO - PORTARIA 1550/2024 - Julgado prejudicado o recurso sem resolução de mérito conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, INCISO VI, CPC). RECURSO PREJUDICADO. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA DE CONSTRUÇÃO EXPEDIDO PELO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. SUPUSTA VIOLAÇÃO AS NORMAS LOCAIS QUE DISPÕEM SOBRE A DISTÂNCIA MÍNIMA QUE DEVE EXISTIR ENTRE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA EMPRESA (AUTORA) E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO VI, DO CPC. PRECEDENTES. PREJUDICADO O RECURSO.1. CUIDA-SE, NA ESPÉCIE, DE APELAÇÃO CÍVEL, ADVERSANDO SENTENÇA PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUE TEVE POR IMPROCEDENTE UMA AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR SJ PETRÓLEO LTDA., QUE VISAVA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO OBTIDA POR JOÃO PAULO DE ALENCAR GRANJEIRO - ME E OUTRA, PORQUE, SUPOSTAMENTE, NÃO TERIA SIDO OBSERVADA PELO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE A DISTÂNCIA MÍNIMA QUE DEVE EXISTIR ENTRE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, DE ACORDO COM AS NORMAS LOCAIS.2. SUCEDE QUE, BEM EXAMINADO O PROCESSO, É POSSÍVEL SE INFERIR, DE PLANO, UMA QUESTÃO PRELIMINAR QUE IMPÕE SUA EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ESTE TRIBUNAL, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC.3. ORA, A FINALIDADE DO LEGISLADOR, AO DEFINIR AS CONDIÇÕES PARA A EDIFICAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE ATUAM NA DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS (V.G., DERIVADOS DE PETRÓLEO), É A DE QUE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO ATENDAM AO BEM ESTAR DA SOCIEDADE.4. ASSIM, É MANIFESTA A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA SJ PETRÓLEO LTDA., UMA VEZ QUE, CLARAMENTE, ESTÁ BUSCANDO EM JUÍZO, MEDIANTE UMA SIMPLES AÇÃO ORDINÁRIA, A TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS (TRANSINDIVIDUAIS), CONSISTENTE NA PROTEÇÃO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO E DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO PARA TODOS.5. NA VERDADE, A VIA ADEQUADA PARA ESSE FIM SERIA A DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU, AINDA, A DA AÇÃO POPULAR, QUE TÊM SEUS LEGITIMADOS PREVISTOS TAXATIVAMENTE EM LEI (ART. 5º DA LEI Nº 7347/1985 E ART. 1º DA LEI Nº 4.717/1965), NÃO SE ENQUADRANDO, ENTRE ELES, PORÉM, MERAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS, COM FINS LUCRATIVOS.6. CONSEQUENTEMENTE, É MESMO DE RIGOR A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, COMO VISTO.- PRECEDENTES.- PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO ART. 485, INCISO IV, DO CPC.- PREJUDICADO O RECURSO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045034-18.2017.8.06.0112, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TJ/CE, POR UNANIMIDADE, EM ACOLHER QUESTÃO PRELIMINAR, PARA, DE OFÍCIO, EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VI DO CPC (ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM), NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. LOCAL, DATA E HORA INFORMADOS PELO SISTEMA. JUÍZA CONVOCADA ELIZABETE SILVA PINHEIRO - PORT. 1.550/2024 RELATORA. - Adv: Cláuver Renne Luciano Barreto (OAB: 16641/CE) - Thamires Tabata Gonçalves de Ferreira Gomes (OAB: 25636/CE) - Maria Nathalia Gonçalves dos Santos (OAB: 34302/CE) - Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte

Nº 0101448-07.2015.8.06.0112 - Apelação Cível - Juazeiro do Norte - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelada: Francinete Mendes Reinaldo - Des. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO - Conheceram o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CESSADO EM 2015. AÇÃO AJUIZADA NO MESMO ANO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, EM VIRTUDE DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL ACOMETIDA À APELADA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. ANALISAR SE A APELADO FAZ JUS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. 3. VERIFICAR SE PARTE DAS PARCELAS FOI IMPACTADA PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O LAUDO PERICIAL ATESTA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL, EVIDENCIANDO QUE A APELADA FAZ JUS À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. 5. A AÇÃO FOI AJUIZADA NO MESMO ANO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PORTANTO, NÃO OCORREU PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS PLEITEADAS. IV. DISPOSITIVO REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UMA DE SUAS